

§ 1º - A afixação do edital será comunicada pela imprensa.

§ 2º - São dispensadas as formalidades previstas neste artigo quando se tratar de contribuintes a que se refere o artigo 52º.

§ 3º - A falta de remessa ou recebimento do aviso não será, em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de efetuar o pagamento do imposto nas épocas regulamentares.

Artigo 47º - Sempre que houver oposição ou embaraço à atuação fiscal, o lançamento será arbitrado, sem prejuízo da multa aplicável.

Artigo 48º - A falta do lançamento não isenta o contribuinte do pagamento do imposto a que estiver sujeito, qualquer que seja a época em que se tenha iniciado a atividade.

A arrecadação

Artigo 49º - A arrecadação do Imposto de Indústrias e Profissões será feita na forma estipulada no artigo 45º, dentro dos seguintes períodos:

- a) de 1 a 10, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "A" a "Q";
- b) de 11 a 20, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "L" a "P";
- c) de 21 até o fim do mês, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "M" a "Z".

Artigo 50º - A arrecadação do imposto será feita da seguinte forma:

- a) com 20% (vinte por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado dentro dos prazos constantes do aviso.
- b) sem desconto e sem multa, quando o pagamento

fôr efetuado dentro de 15 (quinze) dias após o vencimento do prazo estipulado no aviso;

e) acrescida da multa de 10% (dez por cento), além das custas judiciais existentes, quando o pagamento se realizar após os prazos estabelecidos neste artigo.

Artigo 51º - Decorridos 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo para o pagamento de qualquer prestação trimestral, sem que o imposto tenha sido pago, considerar-se-á vencida toda a dívida fiscal correspondente ao ano em curso e iniciar-se-á a cobrança executiva, perdendo o contribuinte o direito ao desconto previsto na letra "a" do artigo anterior.

Artigo 52º - O imposto será arrecadado de uma só vez, adiantadamente, de conformidade com a tabela apropriada, anexa a este código, nos seguintes casos:

- a) quando se tratar de comércio ambulante;
- b) em se tratando de instalações provisórias para o comércio de artigos próprios de determinadas comemorações ou festividades;
- c) quando se tratar de estabelecimento de natureza transitória, em locais destinados à recreação e esportes;
- d) quando se tratar de estabelecimentos localizados no mercado, feiras-livres ou logradouros públicos.

Isenções

Artigo 53º - São isentos do Imposto de Indústrias e Profissões:

- a) os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;
- b) os motoristas profissionais de carros de aluguel;
- c) os proprietários de um único veículo, dirigido por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;

- d) os operários e empregados domésticos;
- e) os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, cônsules e funcionários públicos, pelo exercício de sua profissão;
- f) os secretários de justiça;
- g) os professores, jornalistas e escritores;
- h) as pequenas indústrias domiciliares, com volumes de negócios até Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais, onde se pratique o trabalho individual e por conta própria, sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros e sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial;
- i) os pequenos lavradores, quando negociarem produtos de sua lavoura, desde que o volume de negócios não exceda Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais;
- j) as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins reconhecidamente humanitários;
- k) as associações esportivas e culturais;
- l) as pensões familiares que apenas forneçam comida em horas determinadas, salvo se tiver mais de 5 (cinco) pensionistas ou se o volume de negócios for superior a Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais;
- m) os auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os gerentes, diretores, contadores e outros a este equiparados, quando os escritórios ou estabelecimentos forem lançados em quantia superior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) para o exercício;
- n) os mercadores em feiras-livres, cujo volume de negócios não exceda Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), anuais;
- o) as serrarias e olarias não exploradas comercialmente

ASA

e que produzam exclusivamente para o consumo dos proprietários;

p) os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimentos agrícolas;

q) os estabelecimentos particulares de ensino de qualquer grau ou natureza, desde que mantenham alunos gratuitos em número não inferior a 15% (quinze por cento) entre os matriculados nos cursos pré-primário e primário; 10% (dez por cento) dos matriculados nos cursos preparatórios e 5% (cinco por cento) nos cursos secundários, normal e profissional;

r) o comércio de livros de natureza didática, cultural ou técnico-científica, excluídos os que não se enquadrarem nesta condição.

Artigo 54º - As isenções previstas nas letras "h", "i", "l", "m", "n", "q" e "r", deverão ser solicitadas anualmente, através de requerimento devidamente instruído quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidas.

Capítulo II - Imposto sobre Diversões Públicas

Incidência

Artigo 55º - O imposto sobre Diversões Públicas recai sobre as casas de diversões públicas que explorarem, neste município, qualquer modalidade de diversões, recreio ou entretenimento.

Artigo 56º - Consideram-se casas ou empresas de diversões: os cinematógrafos, teatros, circos, salões ou clubes de danças públicas ou congêneres, exposições, hipódromos, campos de futebol, touradas, concertos, parques de diversões, tiro ao alvo, boliches, salões de bilhar, ringues de box ou quaisquer outros que funcionem com entradas ou divertimentos pagos.

Arrecadação

Artigo 57º - O imposto sobre Diversões Públicas é arrecadado antecipadamente na conformidade da tabela nº 2, anêxa a este Código.

Diversões

Artigo 58º - São isentos do imposto sobre Diversões Públicas;

- a) as empresas de diversões, nos dias em que cedarem gratuitamente, à municipalidade, suas instalações para espetáculos ou exibições de filmes de interesse coletivo;
- b) os espetáculos ou festivais cujo produto total seja exclusivamente destinado a fins culturais, filantrópicos ou patrióticos, a juízo do Prefeito Municipal, mediante requerimento prévio;
- c) a parte retida da renda líquida que for para os fins referidos na letra "b";
- d) as casas de diversões nos dias em que proporcionarem espetáculos gratuitos aos menores abrigados nas diversões deigo diversas, instituições locais ou à infância pobre.

§ Único - A isenção citada na letra "c" poderá ser obtida por meio de requerimento ao Prefeito Municipal, assinado pelo ofertante e pelo representante legal da parte beneficiada.

Capítulo IV - Imposto de licença sobre negociantes Ambulantes

Incidência

Artigo 59º - Ninguém poderá exercer o comércio ambulante sem o pagamento prévio do respectivo imposto de licença, de acordo com a tabela nº 3, anêxa a este código.

§ Único - Quando o comércio o profissional ambulante não estiver previsto na tabela, nem puder ser equiparado a algum dos que estiverem taxados, o imposto será fixado pelo Prefeito de modo que não

A. J. 17

não exceda o máximo da tabela.

Artigo 60º - A licença de vendedor ambulante é pessoal e intransferível, sendo o respectivo imposto devido por quem exercer o comércio, a atividade ou a profissão, quer o faça por conta própria ou de terceiros.

Artigo 61º - Os ambulantes serão obrigados a exhibir aos fiscais ou funcionários, sempre que isso lhes for exigido, além da licença, documentos que proveem sua identidade, conduta e sanidade.

§ Único - É proibido o comércio ambulante de drogas, fogos e explosivos.

Artigo 62º - Os ambulantes não poderão fixar-se nas vias públicas ou em locais de serviço público, salvo mediante licença especial, que será concedida a critério do Prefeito.

Artigo 63º - Os vendedores ambulantes obedecerão ao horário regulamentar, estabelecido para o comércio local, sob pena de serem cassadas as suas licenças, salvo quanto aos seguintes gêneros e artigos: leite, hortaliças, frutas, flores, refrescos, sorvetes, doces, biscoitos, fituras, amendoim, pipocas e outros que tais.

Isenções

Artigo 64º - São isentos do imposto sobre ambulantes os seguintes:

- a) os mutilados por portadores de alijões, ou de moléstia não contagiosa nem repugnante, quando reconhecidamente pobres e não forem impedidos de exercer comércio ou indústria, bem assim os reconhecidamente miseráveis, impedidos de exercer outras atividades;
- b) os engraxates ambulantes e vendedores de jornais, menores de 16 anos;
- c) os vendedores de gêneros da terra ou artigo de

primeira necessidade, quando produtores, vendendo -
diretamente aos consumidores;

d) os vendedores ambulantes de frutas nacionais, verduras,
cereais, ovos ou produtos da pomicultura, exceto
por atacado;

e) o comércio de livros de natureza didática, cultural
ou técnico-científica.

§ Único - A Prefeitura fornecerá, gratuitamente,
a licença aos que requerem e estiverem enquadrados
nas condições estipuladas neste artigo.

Artigo 65º - O Prefeito Municipal, a seu juízo,
poderá conceder isenção deste imposto, quando a
licença for para fim exclusivamente humanitário ou
patriótico.

Capítulo II - Imposto de Licença sobre Veículos Incidência

Artigo 66º - O imposto sobre Veículos recai
sobre todos os veículos de qualquer natureza, forma
ou capacidade, que fizerem o serviço de transporte
no município.

§ Único - O imposto é devido pelo proprietário
do veículo, residente no município, ou que nele venha
a se fixar por mais de 30 dias, e será cobrado
de acordo com a tabela nº 4, anêxa a este código.

Artigo 67º - Quando a espécie de veículo não
estiver prevista na tabela, nem puder ser equiparada
a alguma das já taxadas, o imposto será fixado
pelo Prefeito, de modo que não exceda ao máximo
da tabela.

Artigo 68º - Os veículos em geral, cujo imposto
seja superior a R\$ 100,00 (cem cruzeiros), pagarão -
apenas 50% (cinquenta por cento) do imposto anual,
quando forem licenciados depois do mês de junho.

ASL

Artigo 69º - Os veículos, quer motorizados, quer a tração animal ou outra, devem respeitar, quanto aos tipos de bitolas, as prescrições estipuladas pelo Código Nacional de Trânsito e outras leis que regulam a matéria.

Arrecadação

Artigo 70º - Este imposto será arrecadado nas épocas seguintes:

- a) no mês de janeiro, o relativo a veículos particulares para o transporte de pessoas, ainda que com chapa de experiência;
- b) no mês de fevereiro, o relativo aos veículos de carga em geral;
- c) no mês de março, o relativo a veículos de aluguel para passageiros, inclusive auto-ônibus;

§ Único - A cobrança do imposto de veículos a tração animal de qualquer natureza será efetuada na época estabelecida pela Prefeitura e publicada em edital.

Isenções

Artigo 71º - São isentos do imposto sobre veículos:

- a) os proprietários de veículos rurais, empregados exclusivamente nos serviços da própria lavoura, dentro de sua propriedade;
- b) os carrinhos de amolador;
- c) os " " de pequena capacidade, a juízo da Prefeitura, destinados exclusivamente à venda de verduras, legumes, frutas, flores e outros produtos semelhantes;
- d) os veículos oficiais, de representantes diplomáticos ou consulares e os pertencentes a instituições de caridade.

Capítulo VII - Imposto de Finança sobre Extração

de Areia, Pedra, Barro ou outros Produtos Minerários
Incidência

Artigo 42º - Nenhum serviço de extração de areia, pedra, barro ou outros produtos minerais, com fins comerciais, poderá ser explorado no município, sem a devida licença e pagamento do respectivo imposto.

§ Único - Não está sujeita a este imposto a extração para a industrialização do produto pelo proprietário da fazenda.

Artigo 43º - Este imposto deverá ser pago de acordo com a tabela nº 5, até o mês de março.

Capítulo III - Licença sobre Publicidade
Incidência

Artigo 44º - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos ou em quaisquer locais de acesso público está sujeita à licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto.

Artigo 45º - Incidem no imposto de publicidade todos os instrumentos de publicidade, tais como: cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, anúncios, projeções cinematográficas, toldos, arcos, taboletas, monstrelários, reclames, telas, painéis, fixos ou volantes, diurnos ou noturnos, de qualquer formato e concebido por qualquer modo, engenho ou processo, suspensos, distribuídos, afixados, escritos ou pintados em veículos de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, logeiras, casas de diversões, casas comerciais, calçamentos ou umbrais de casas e toda ou qualquer forma ou processo de publicidade e anúncio que se processar dentro do município.

Artigo 46º - Para a obtenção da licença, o